



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Edimar Pireneus (PMDB)

Vice-Presidente: Gim Argello (PMDB)

1º Secretário: Wasny de Roure (PT)

2º Secretário: Daniel Marques (PMDB)

3º Secretário: Benício Tavares (PTB)

Suplentes da Mesa: César Lacerda (PTB) e Chico Floresta (PT)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Wilson Lima (PSD)

Vice-Presidente: Alírio Neto (PPS)

Membros Efetivos: Alírio Neto (PPS), Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Lúcia Carvalho (PT), Sílvio Linhares (PMDB), Renato Rainha (PL) e Wilson Lima (PSD)

Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), César Lacerda (PTB), Chico Floresta (PT), Daniel Marques (PMDB), Nijed Zakhour (PMDB), Rajão (PMDB) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: César Lacerda (PTB)

Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus (PFL)

Membros Efetivos: Aguinaldo de Jesus (PFL), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), João de Deus (PDT), Rodrigo Rollemberg (PSB), Xavier (PPB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Alírio Neto (PPS), Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), Maria José-Maninha (PT), Paulo Tadeu (PT) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Maria José-Maninha (PT)

Vice-Presidente: Paulo Tadeu (PT)

Membros Efetivos: Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Maria José-Maninha (PT), Nijed Zakhour (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB) e Tático (PSC)

Suplentes: Chico Floresta (PT), Daniel Marques (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Renato Rainha (PL), Rodrigo Rollemberg (PSB), Sílvio Linhares (PMDB) e Wilson Lima (PSD)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Alírio Neto (PPS)

Vice-Presidente: Chico Floresta (PT)

Membros Efetivos: Alírio Neto (PPS), César Lacerda (PTB), Chico Floresta (PT), Sílvio Linhares (PMDB), Wasny de Roure (PT), Wilson Lima (PSD) e Xavier (PPB)

Suplentes: Anilcéia Machado (PSDB), Benício Tavares (PTB), Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Paulo Tadeu (PT) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: José Edmar (PMDB)

Vice-Presidente: Rajão (PMDB)

Membros Efetivos: César Lacerda (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB), Renato Rainha (PL) e Rodrigo Rollemberg (PSB)

Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alírio Neto (PPS), Benício Tavares (PTB), Chico Floresta (PT), Daniel Marques (PMDB), Nijed Zakhour (PMDB), e Tático (PSC)

Sumário

| | |
|--------------------------------------|---|
| Lei Complementar | 1 |
| Decreto Legislativo | 2 |
| Redações Finais | 2 |
| Mesa Diretora | 7 |
| Ato dos Ordenadores de Despesa | 8 |
| Reconhecimento de Dívida | 8 |

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Dispõe sobre a fixação das comunidades das Colônias Agrícolas IAPI e Bernardo Sayão nas localidades onde se encontram.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica fixada no local em que se encontra a Colônia Agrícola IAPI, localizada na Área Rural Remanescente situada na poligonal assim descrita: partindo do marco M = 1, de coordenadas N = 8.244.515,151 e E = 180.998,377, cravado na faixa de domínio da estrada que liga o Guará à Estação Ferroviária Bernardo Sayão, na margem esquerda do Córrego Vicente Pires, segue por essa referida estrada no azimute de 42º02'56" a distância de 314 m até o PC de uma curva; daí segue pelo desenvolvimento dessa referida curva a distância de 152 m até o PT dessa curva de coordenadas N = 8.244.880,900 e E = 181.255,768; daí, segue ainda pela faixa de domínio dessa referida estrada no azimute de 356º59'19" a distância de 50 m até o marco M = 2, de coordenadas N = 8.244.930,865 e E = 181.253,140; nesse ponto, deixa a estrada e segue à direita no azimute de 115º17'19" a distância de 1.508,80 m até o marco M = 3, de coordenadas N = 8.244.281,930 e E = 182.610,398; daí, deflete à direita e segue no azimute de 123º40'09" a distância de 198,74 m até o marco M = 4, de coordenadas N = 8.244.199,206 e E = 182.746,913; daí deflete novamente à direita e segue no azimute de 213º40'09" a distância de 63 m até o marco M = 5, de coordenadas N = 8.244.199,206 e E = 182.746,963; daí, deflete à esquerda segue no azimute de 123º40'09" a distância de 24 m até o marco M = 6, de coordenadas N = 8.244.105,781 e E = 182.767,116; daí deflete à direita e segue no azimute de 200º34'49" a distância de 259 m até o marco M = 7, de coordenadas N = 8.243.863,145 e E = 182.767,011, cravado na margem esquerda do Córrego Vicente Pires; daí, segue pelo talvegue desse referido córrego acima até o marco M = 1, ponto de partida desses limites.

Parágrafo único. A área mencionada no caput passa a denominar-se Setor de Mansões do IAPI e seus terrenos terão baixa densidade demográfica e destinação urbana de dinamização, sendo permitidos indústrias não poluentes, escolas, creches, clínicas, pousadas, restaurantes, hotéis e residências, e vedada a atividade de hotelaria tipo motel.

Art. 2º Fica também fixada a Colônia Agrícola Bernardo Sayão, contígua à Colônia Agrícola do IAPI, localizada na área que vai da margem esquerda do Córrego Vicente Pires desde a Rede Ferroviária Federal S.A. até a via que liga o Guará ao Núcleo Bandeirante.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará o traçado da poligonal da área de que trata o art. 2º no prazo de noventa dias.

Art. 4º Serão regularizados os condomínios existentes nas áreas mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar; os parcelamentos nos tamanhos em que se encontram, respeitados os limites mínimos de ocupação; os

lotes de vinte mil metros quadrados, por meio de compra ou contrato de arrendamento, em conformidade com a opção feita pelos ocupantes desses lotes.

Parágrafo único. Ficam respeitados também os lotes de dimensões menores que oitocentos metros quadrados cadastrados na Secretaria de Assuntos Fundiários até o mês de fevereiro de 2000.

Art. 5º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACA, efetuará a imediata alienação dos lotes ou parcelas que estejam sob a sua administração à data da publicação desta Lei Complementar ou daquelas que lhe sejam devolvidas pela Fundação Zoobotânica, conforme o disposto na legislação em vigor, em especial a Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, aos ocupantes ou possuidores das áreas de que trata o artigo anterior.

§ 1º A alienação de que trata o *caput* deverá ser realizada por meio da comprovação da realização da benfeitoria, observada a legislação em vigor e, em especial, o art. 6º, da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.

§ 2º A alienação das áreas citadas no *caput* poderá ser financiada em até cento e oitenta meses e as prestações mensais deverão comprometer, no máximo, trinta por cento do rendimento de cada adquirente.

Art. 6º O Poder Executivo efetuará a avaliação da terra nua para fins de alienação, desconsideradas quaisquer valorizações decorrentes de benfeitorias realizadas pelos moradores, e elaborará o projeto urbanístico no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O projeto urbanístico poderá ser executado por empresa contratada pelos concessionários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 598, DE 2000
(Autor do Projeto: Deputado Gim Argello)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Lazaro Marques Neto.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Lazaro Marques Neto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de novembro de 2000

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Lazaro Marques Neto.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Lazaro Marques Neto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 1.854, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a destinação de espaço cultural permanente nas instituições públicas de ensino para a exposição de obras de arte de artistas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criados nas instituições públicas de ensino espaços culturais permanentes destinados à exposição de obras de arte de artistas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos de ensino de que trata o *caput* são:

I - Centros de Ensino;

II - Centros Educacionais.

Art. 2º Os artistas que desejarem expor suas obras deverão inscrever-se junto ao órgão a ser designado pelo Poder Executivo, o qual definirá os critérios de participação nas exposições.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dá a denominação de Centro de Convivência de Idosos Geralda Werneck ao Centro de Convivência de Idosos do Gama, situado no Lote "L" do Setor Norte da Região Administrativa do Gama - RA II.

 **DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadora de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência
Coordenador
Randal Martins Junqueira
Editora Executiva
Neli Maria Stein
Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF
Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Redação: 348.8412 - 348.8963
SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF
www.cl.df.gov.br

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica denominado Centro de Convivência de Idosos Geralda Werneck o Centro de Convivência de Idosos do Gama, situado no Lote "L" do Setor Norte da Região Administrativa do Gama - RA II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre as atividades de prestação de serviços de lavagem de veículos automotores.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal poderá outorgar o uso de áreas públicas para atividades de prestação de serviços de lavagem de veículos automotores, denominadas "lava-jato".

Parágrafo único. A outorga de áreas públicas será efetuada mediante autorização de uso, nos termos desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 2º As áreas passíveis de outorga serão determinadas pelo Poder Público do Distrito Federal, ao qual caberá também:

I - estipular as condições e os requisitos de funcionamento das unidades prestadoras dos serviços de "lava-jato";

II - definir o processo seletivo simplificado de outorga das áreas, no qual serão garantidas a ampla publicidade e a igualdade das condições de competição entre os interessados;

III - estabelecer o valor da retribuição devida ao Poder Público por parte do outorgado, observados os limites definidos nesta Lei e os valores especificados em regulamento.

§ 1º A unidade prestadora dos serviços de "lava-jato" deverá instalar-se em quiosque ou estrutura similar, segundo as dimensões e as características estabelecidas em regulamento.

§ 2º O prazo de vigência da outorga será igual ou superior a um ano, cabendo ao Poder Público do Distrito Federal decidir quanto à sua renovação.

§ 3º Fica vedada, para fins do disposto nesta Lei, a outorga de área a pessoa já beneficiada, a qualquer título, com a outorga de uso de outro bem público ou de sua fração, inclusive mediante concessão ou permissão de uso.

§ 4º Sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em regulamento, a qualificação no processo seletivo deverá considerar, segundo graduação estabelecida em sistema de pontuação:

I - a duração do período de desemprego do interessado;

II - o número de dependentes do interessado;

III - o tempo de residência na Região Administrativa em que for requerida a instalação do "lava-jato";

IV - a condição de portador de necessidades especiais;

V - a idade do interessado, dando-se preferência aos mais idosos.

Art. 3º As unidades de "lava-jato" já instaladas até a data de promulgação desta Lei ficam dispensadas da participação no processo seletivo, desde que atendido o disposto nos incisos I e III do art. 2º, aplicando-se-lhes as demais disposições contidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

§ 1º A observância do disposto no caput não se fará em prejuízo da obrigatoriedade de transferência da unidade para outra área, a ser definida pelo Poder Público, caso a mesma encontre-se instalada em área pública onde a prestação do serviço de "lava-jato" seja vedada.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, as unidades já instaladas terão o prazo de noventa dias, contados da data de publicação do regulamento, para adaptar-se às normas de funcionamento definidas pelo Poder Público ou transferir-se para outra área.

§ 3º Durante o período referido no parágrafo anterior, a retribuição devida pelo outorgado será a menor entre aquelas definidas para o Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º.

Art. 4º O valor da retribuição devida ao Poder Público pelo uso da área fica limitado ao máximo mensal de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado.

§ 1º Cabe ao Poder Público definir a escala dos valores de retribuição, em conformidade com a localização da área pública, o valor médio do metro quadrado dos terrenos na respectiva Região Administrativa, calculado com base na pauta de valores venais de imóveis sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e as características de funcionamento do empreendimento.

§ 2º O pagamento da retribuição devida pelo outorgado será feito na forma e na periodicidade estipuladas pelo Poder Público, sem prejuízo da cobrança pelo uso ou consumo de outros bens e serviços públicos, bem como de imposições de caráter tributário.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes sujeita o infrator às seguintes sanções, nessa ordem, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição, por período igual ou inferior a quinze dias;

IV - revogação do ato de outorga.

§ 1º O valor máximo da multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo seu montante ser fixado em conformidade com a gravidade da infração e a reincidência do infrator.

§ 2º O valor referido no parágrafo anterior será atualizado na periodicidade e com base nos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários do Distrito Federal.

§ 3º No caso previsto no inciso IV do caput, fica vedado o pagamento de indenização ao outorgado.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de cento e cinquenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Altera a redação do art. 1º, I, da Lei nº 1.184, de 5 de setembro de 1996.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 1º, I, da Lei nº 1.184, de 5 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - teatros, cinemas, salas de concerto, salões de conferências, salas de aula, auditórios e bibliotecas;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 3.227, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Altera a redação do art. 2º e seu parágrafo único e do art. 12, § 2º, da Lei nº 1.481, de 18 de junho de 1997.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.481, de 18 de junho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O QOPMA e o QOPME serão constituídos por oficiais dos postos de Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Primeiro-Tenente e Segundo-Tenente nos quantitativos estabelecidos por lei de fixação de efetivo da corporação.

Parágrafo único. O QOPMM será constituído por oficiais dos postos de Major, Capitão, Primeiro-Tenente e Segundo-Tenente."

II - o art. 12, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 2º Os capitães do QOPMA e do QOPME possuidores de curso superior ficam habilitados a concorrer por antiguidade ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, requisito para a promoção aos postos de Major, Tenente-Coronel e Coronel do QOPMA."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o controle da qualidade do produto turístico.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, na condição de organismos delegados da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, adotará as providências necessárias ao controle de qualidade do produto turístico local.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão estimuladas:

I - as atividades de acompanhamento e orientação de grupos ou pessoas, quando em excursão pelo Distrito Federal, por parte de guias de turismo legalmente habilitados;

II - a coordenação entre órgãos e entidades direta ou indiretamente ligados ao turismo, públicos e privados, inclusive a entidade de classe dos guias de turismo, tendo em vista a defesa dos direitos de consumo do turista, especialmente quanto à prestação dos serviços correlatos às atividades mencionadas no inciso anterior.

§ 2º Considera-se guia de turismo legalmente habilitado o profissional cadastrado nesses termos junto à EMBRATUR, apto ao exercício das atividades referidas no inciso I do parágrafo anterior e portador de crachá de identificação emitido pela citada entidade federal, em conformidade com as normas em vigor.

§ 3º Constituem direitos de consumo do turista, sem prejuízo daqueles previstos na legislação de proteção ao consumidor e no contrato de prestação de serviços:

I - receber, por parte do guia de turismo, acompanhamento, orientação e informação pertinentes a visitas e excursões realizadas no território do Distrito Federal;

II - receber comunicação formal, por parte do guia de turismo, quanto aos serviços públicos à sua disposição, bem como quanto aos meios de acesso a esses serviços.

§ 4º É facultado às repartições públicas disponibilizar condutores de visitantes para atuarem internamente.

Art. 2º Fica vedado, no território do Distrito Federal, o exercício das atividades de que trata o § 1º, I, do artigo anterior por pessoas não habilitadas como guias de turismo.

§ 1º O Poder Público do Distrito Federal, inclusive com a colaboração formal da entidade de classe dos guias de turismo, adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no caput, promovendo a aplicação das sanções administrativas cabíveis aos infratores, sem prejuízo das de natureza tributária, civil e penal.

§ 2º As disposições contidas no caput aplicam-se ao guia de turismo, ainda que legalmente habilitado, sempre que estiver desempenhando, no Distrito Federal, atividades profissionais incompatíveis com a classe em que houver sido cadastrado junto à EMBRATUR.

Art. 3º Somente os guias de turismo legalmente habilitados terão acesso gratuito, nos termos da legislação em vigor, a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e outros pontos ou eventos de interesse turístico, quando conduzindo, no exercício profissional, pessoas ou grupos.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e às entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, direta ou indiretamente responsáveis por pontos ou eventos de interesse turístico, zelar pelo cumprimento do disposto no caput.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita a empresa infratora a multa correspondente em reais a 1.000 UFIR, aplicável em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Os recursos arrecadados pela aplicação da multa prevista neste artigo serão revertidos à Secretaria de Turismo e Lazer, sendo que 70% deles serão aplicados no aperfeiçoamento e estruturação dos trabalhos de guia de turismo do Distrito Federal.

§ 2º O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela fiscalização da presente Lei e pela aplicação da multa referida neste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Transforma o Centro de Ensino de 1º Grau do Programa de Assentamento Dirigido do Distrito Federal - PAD-DF em Centro Educacional do PAD-DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Centro de Ensino de 1º Grau do Programa de Assentamento Dirigido do Distrito

Federal - PAD-DF, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, fica transformado em Centro Educacional do PAD-DF.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, promoverá, no prazo de cento e vinte dias, as alterações necessárias na estrutura administrativa da unidade de ensino objeto da transformação aludida no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 61.905.329,00 (sessenta e um milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal - Lei nº 2.514, de 30 de dezembro de 1999 - para o exercício financeiro de 2000, crédito suplementar no valor de R\$ 61.905.329,00 (sessenta e um milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais), para atender às programações orçamentárias constantes do anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o anexo III.

Art. 3º Em função do disposto nos artigos anteriores, as receitas de diversas unidades ficam alteradas na forma do anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2000.

| ANEXO I | | RECEITA | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |
|---|---------------------|---------------|--------------|-----------------------------|--|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR | | | | R\$ 1,00 | |
| ANEXO A LEI Nº 1.654/2000 | | | | | |
| SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA | | | | | |
| 21201 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | ESPERA ORÇAMENTÁRIA | DESDORRAMENTO | FONTE | CATEGORIA ECONÔMICA | |
| 1000 00 00 RECEITAS CORRENTES | FISCAL | | 10 000 000 | 10 000 000 | |
| 1700 00 00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | FISCAL | | 10 000 000 | | |
| 1712 00 00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS | FISCAL | | 10 000 000 | | |
| | | | TOTAL FISCAL | 10 000 000 | |
| | | | SEGURIDADE | 10 000 000 | |

| REGIONALIZAÇÃO | | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | | | | | | | |
|---|----|--|-------------------------|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|---------------|-------------------------|
| SECRETARIA DE TRANSPORTES | | SECRETARIA DE TRANSPORTES | | | | | | | |
| SECRETARIA DE TRANSPORTES | | SECRETARIA DE TRANSPORTES | | | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | RP | TOTAL | PERSONAL E ENC. SOCIAIS | ALUGU. E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | AMORTIZAMENTOS | DEPESAS FINANÇAS | INVESTIMENTOS | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
| TRANSPORTE | | 26.000,00 | | | 26.000,00 | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | | 26.000,00 | | | 26.000,00 | | | | |
| AFORO ADMINISTRATIVO | | | | | | | | | |
| 35.03.000.000 | | | | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | | | | |
| 19 - DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| 35.03.000.000 | | 26.000,00 | | | 26.000,00 | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | | | | |
| TOTAL | | 26.000,00 | | | 26.000,00 | | | | |
| RECORRETO | | 26.000,00 | | | 26.000,00 | | | | |

| REGIONALIZAÇÃO | | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | | | | | | | |
|---|----|--|-------------------------|-------------------------|------------------------|----------------|------------------|---------------|-------------------------|
| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | | | | | | | |
| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | | | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | RP | TOTAL | PERSONAL E ENC. SOCIAIS | ALUGU. E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | AMORTIZAMENTOS | DEPESAS FINANÇAS | INVESTIMENTOS | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
| EDUCAÇÃO | | 21.200,00 | | | 17.000,00 | 3.800,00 | | | |
| EDUCANDO FUNDAMENTAL | | 21.200,00 | | | 17.000,00 | 3.800,00 | | | |
| MANUTENÇÃO À EDUCAÇÃO | | | | | | | | | |
| 12.301.200.000 | | | | | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE AÇÕES PARA A DINÂMICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| 19 - DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| 12.301.200.000 | | 21.200,00 | | | 17.000,00 | 3.800,00 | | | |
| MANUTENÇÃO DE AÇÕES PARA A DINÂMICA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| TOTAL | | 21.200,00 | | | 17.000,00 | 3.800,00 | | | |
| RECORRETO | | 21.200,00 | | | 17.000,00 | 3.800,00 | | | |

| DETALHAMENTO DA DESPESA | | NATUREZA | | FUNÇÃO | | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | | TOTAL | |
|--|----|----------|--------|--|----|--|----|--|----|
| ESPECIFICAÇÃO | RP | NATUREZA | FUNÇÃO | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | RP | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | RP | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | RP |
| 12.301.200.000 | | | | | | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL | | | | | | | | | |
| 12.301.200.000 | | | | | | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| 19 - DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| 12.301.200.000 | | | | | | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL | | | | | | | | | |
| 19 - DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| 12.301.200.000 | | | | | | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL | | | | | | | | | |
| 19 - DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| 12.301.200.000 | | | | | | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL | | | | | | | | | |
| 19 - DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| TOTAL | | | | | | | | | |

| DETALHAMENTO DA DESPESA | | NATUREZA | | FUNÇÃO | | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | | TOTAL | |
|---|----|----------|--------|--|----|--|----|--|----|
| ESPECIFICAÇÃO | RP | NATUREZA | FUNÇÃO | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | RP | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | RP | RECURSOS DE TÍTULOS ALÍQUOTAS E TRANSFERÊNCIAS | RP |
| 12.301.200.000 | | | | | | | | | |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | | | | | | | | | |
| 12.301.200.000 | | | | | | | | | |
| ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| 19 - DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| 12.301.200.000 | | | | | | | | | |
| PAGAMENTO DE SALVOS E PENSÕES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | | | | |
| TOTAL | | | | | | | | | |

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 50, DE 2000.

Concede diárias a Deputado Distrital.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no memorando nº 59/2000-CF,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a viagem do Deputado Chico Floresta, a Haia - Holanda, para participar da IV Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima, a realizar-se no período de 14 a 24 de novembro de 2000 e a concessão somente do pagamento de diárias.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 10 de novembro de 2000.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

Deputado **GIM ARGELLO**
Vice-Presidente

Deputado **WASNY DE ROURE**
Primeiro Secretário

Deputado **DANIEL MARQUES**
Segundo Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 51, DE 2000.

Concede reembolso a Associado do FASCAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando o Art. 46 da Resolução 155/99;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o reembolso pelo FASCAL ao Deputado JORGE CAUHY JÚNIOR, no valor de R\$ 1.080,00 (Hum mil e oitenta reais), relativo às despesas médico-hospitalares, conforme processo nº 001.2562/00.

Art. 2º - Aplicar ao presente caso o disposto no Art. 4º da Resolução 155/99.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 10 de novembro de 2000.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

Deputado **GIM ARGELLO**
Vice-Presidente

Deputado **WASNY DE ROURE**
Primeiro Secretário

Deputado **DANIEL MARQUES**
Segundo Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Terceiro Secretário

Gabinete da Mesa Diretora

DECISÃO Nº 425/2000

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 16/97, e na forma estabelecida pela Portaria nº 15/97, decidiram, por unanimidade, o seguinte:

Autorizar a solicitação contida no memorando nº 6/00, da Coordenadora do Grupo Memória da CLDF/Diretoria Legislativa, para divulgação de Mensagem no Diário da Câmara Legislativa, alusivo ao lançamento da Revista Memória, 2º volume, no período de 13 a 20 de novembro.

Brasília, DF, em 10 de novembro de 2000.

IVO BORGES DE LIMA
Assessor Especial da Mesa Diretora
Vice-Presidência

Assessor Especial da Mesa Diretora
Vice-Presidência

ERRATA

Errata da Portaria n. 124, de 16 de outubro de 2000, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 17.10.2000.

ONDE SE LÊ: JOSÉ OSMAR DE ALMEIDA,

LEIA-SE: JOSÉ OSMAR ALMEIDA.

Brasília, de novembro de 2000.

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Assessor Especial da Mesa Diretora
Presidência

IVO BORGES DE LIMA
Assessor Especial da Mesa Diretora
Vice-Presidência

JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL
Assessor Especial da Mesa Diretora
1ª Secretária

ARISTON ROCHA D. ALBUQUERQUE
Assessor Especial da Mesa Diretora
2ª Secretária

PAULO ROBERTO G. DE CASTRO
Assessor Especial da Mesa/3ª Secretária

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se liquidadas as despesas em que as contraprestações em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964, bem como as despesas com ressarcimento de servidores requisitados que comprovadamente estejam a disposição da CLDF em dezembro/2000.

§ 2º - Os ordenadores de despesa poderão autorizar, excepcionalmente, inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas até 31 de dezembro de 2000, relacionadas a subprojetos consignados no orçamento para o corrente exercício que comprovadamente se refiram a obras em execução.

§ 3º - Os saldos dos empenhos referentes a despesas que não se enquadrem no "caput" deste artigo, deverão ser anulados pelos ordenadores de despesa.

§ 4º - As notas de empenho canceladas na forma do parágrafo anterior deverão ser empenhadas à conta do orçamento de 2001, desde que amparadas pelo art. 79 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

Art. 4º - O pagamento de despesas será efetuado até o dia 23 de dezembro de 2000, exceto nos casos de que trata o art. 2º deste Ato e, nos demais casos, mediante prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 2000.

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Ordenador de Despesa
Ato Conjunto do Presidente/2º Secretário
001/95

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE
Ordenador de Despesa
Ato Conjunto do Presidente/2º Secretário
001/2000

Ato dos Ordenadores de Despesa

ATO DOS ORDENADORES DE DESPESA Nº 001, DE 2000.

OS ORDENADORES DE DESPESA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, em vista da proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2000, e considerando o disposto no Decreto nº 21.650 de 27 de outubro de 2000.

RESOLVEM:

Art. 1º - As solicitações de abertura de crédito adicionais e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas deverão ser submetidas à apreciação dos Assessores Especiais da Mesa Diretora até o dia 17 de novembro de 2000.

Art. 2º - Fica vedada a realização de despesas e a conseqüente emissão de notas de empenho após o dia 06 de dezembro do exercício corrente, exceto para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) indenizações de transportes, vale-transporte e vale-alimentação;
- c) diárias e suprimento de fundos;
- d) tributos, fornecimento de combustível, água, luz, telefonia e serviços postais;
- e) excepcionalidades, autorizadas pelas Mesa Diretora.

Art. 3º - Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas até 31 de dezembro de 2000.

Reconhecimento de Dívida

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Processo nº 001-2288/99. Favorecido(a): Euripedes Pedro de Camargo. Valor: R\$674,86 (seiscentos setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Objeto: pagamento ajuda de custo referen: 1996 e 1997. Reconhecimento da Dívida pelos Ordenadores de Despesas: Arlécio Alexandre Gazal e Ariston Rocha Drumon Albuquerque, em 17/11/00.

Processo nº 001-2341/00. Favorecido(a): Newton José Nogueira de Castro. Valor: R\$8.442,43 (oito mil, quatrocentos quarenta e dois reais e quarenta e três centavos). Objeto: pagamento diferença atualização de percentual de aposentadoria referente 1998 e 1999. Reconhecimento da Dívida pelos Ordenadores de Despesas: Arlécio Alexandre Gazal e Ariston Rocha Drumon Albuquerque, em 06/11/00.

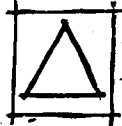
Se você não conhece estes símbolos,



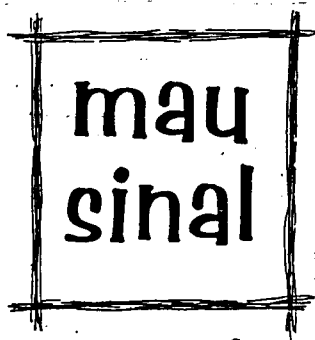
Via de mão
dupla



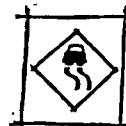
Pista
sinuosa



Via não
preferencial



Pista
escorregadia



Sentido
proibido



Proibido
ultrapassar

